

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001336/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/04/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015259/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.240254/2024-86
DATA DO PROTOCOLO: 09/04/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO EMP AD CONS VEND CONC VEIC DIST CONGENERES MG, CNPJ n. 26.226.357/0001-86, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERSON ANTONIO FERNANDES;

E

SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 26.267.245/0001-73, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAURO PINTO DE MORAES FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2024 a 28 de fevereiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados e Vendedores em Concessionárias de Veículos, Distribuidoras de Veículos e Congêneres**, com abrangência territorial em **MG**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de março de 2024 os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, com jornada semanal de 44 horas, não poderão receber na vigência de seus contratos, salário inferior a:

- Em Belo Horizonte, Betim, Contagem, Uberlândia, Juiz de Fora, Governador Valadares e Pouso Alegre exclusivamente: o valor de R\$ 1.662,00 (hum mil seiscentos e sessenta e dois reais); e

- Para todas as demais localidades em todo o Estado de Minas Gerais: o valor de R\$ 1.506,00 (hum mil quinhentos e seis reais).

Parágrafo Primeiro – Os pisos ajustados são aplicáveis a todos os empregados independentemente da modalidade de pagamento do salário, ou seja, o valor mínimo a ser observado é o mesmo independentemente se o empregado receber salário fixo, ou se tratar de comissionista misto ou puro.

Parágrafo Segundo – As empresas ficam desobrigadas de conceder o piso salarial na vigência do contrato de experiência de seus empregados para as admissões feitas a partir de 1º de março de 2024, sendo o contrato de experiência suficiente a justificar eventual diferença salarial entre paradigma e paragonado, afastando-se a incidência do artigo 461 da CLT, nos termos do mesmo artigo, parágrafo segundo enquanto perdurar a condição de experiência.

Parágrafo Terceiro – As empresas que contratarem empregados para jornada inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais devem observar os pisos fixados no *caput*, de forma proporcional.

Parágrafo Quarto – Considerando o maior impacto do reajuste dos pisos salariais para as cidades de Governador Valadares e Pouso Alegre, cujo piso salarial era no valor de R\$ 1.450,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais) e passará a ser de R\$ 1.662,00 (hum mil seiscentos e sessenta e dois reais), ajustam as partes a possibilidade de concessão do referido reajuste em duas parcelas, sendo que o piso de Governador Valadares e Pouso Alegre passa a ser de R\$ 1.566,00 (hum mil quinhentos e sessenta e seis reais) a partir de 1º de março de 2024, e, de R\$ 1.662,00 (hum mil seiscentos e sessenta e dois reais) a partir de 1º de agosto de 2024.

Parágrafo Quinto – O pagamento do reajuste do piso salarial para as cidades de Governador Valadares e Pouso Alegre de forma parcelada não gerará diferenças salariais para o período entre março a julho de 2024.

Parágrafo Sexto - As empresas localizadas nas cidades de Governador Valadares e Pouso Alegre que optarem por parcelar o pagamento do piso salarial deverão encaminhar solicitação ao SINCODIV, justificando a adoção da medida, impreterivelmente até o dia 19 de abril de 2024.

Parágrafo Sétimo - O SINCODIV encaminhará as tratativas ao SINDCON, que analisará a solicitação para informar a sua anuência ou não ao parcelamento do piso salarial pela empresa solicitante.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de março de 2024, o reajuste salarial dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho será de 3,86% (três vírgula oitenta e seis por cento) para aqueles empregados que recebam até R\$ 5.999,99 (cinco mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), sendo que empregados que recebem salários superiores a R\$6.000,00 (seis mil reais) terão índice de reajuste conforme negociação individual direta entre a empresa e empregado.

Parágrafo Primeiro - Os empregados que tenham sido admitidos após 1º de março de 2023 terão reajuste proporcional, conforme tabela.

Parágrafo Segundo - Para fazer *jus* ao percentual aplicável a determinado mês, o empregado deverá ter sido admitido até o dia 15 (quinze) do respectivo mês. Aos admitidos após o dia 15 (quinze) será utilizado o percentual do mês seguinte.

Tabela de Proporcionalidade			
Mês de Admissão	Percentual	Mês de Admissão	Percentual
Março/2023	3,86%	Setembro/2023	1,93%
Abril/2023	3,54%	Outubro/2023	1,61%
Maió/2023	3,22%	Novembro/2023	1,29%
Junho/2023	2,90%	Dezembro/2023	0,97%
Julho/2023	2,57%	Janeiro/2024	0,64%
Agosto/2023	2,25%	Fevereiro/2024	0,32%

Parágrafo Terceiro – Considerando-se que persiste o cenário de dificuldades econômicas adicionais a serem enfrentadas pelo setor, as partes ajustam, excepcionalmente para o ano de 2024, que as empresas que se encontrarem em dificuldades financeiras, poderão conceder o reajuste pactuado em duas parcelas, sendo a primeira, obrigatoriamente, no percentual de 1,93% (hum vírgula noventa e três por cento), a ser aplicado sobre os salários de 1º de março de 2024. A segunda parcela, no percentual de 1,93% (hum vírgula noventa e três por cento), a ser aplicada a partir de 1º de agosto de 2024, complementando-se o índice integral de 3,86%.

Parágrafo Quarto – O pagamento do reajuste pactuado para 1º de agosto de 2024 não gerará diferenças salariais para o período entre março a julho de 2024, sendo obrigatório a pagamento do reajuste integral a partir de agosto de 2024.

Parágrafo Quinto - A empresa que optar por parcelar o pagamento do reajuste salarial deverá encaminhar solicitação ao SINCODIV, justificando a adoção da medida, impreterivelmente até o dia 19 de abril de 2024.

Parágrafo Sexto - O SINCODIV encaminhará as tratativas ao SINDCON, que analisará a solicitação para informar a sua anuência ou não ao parcelamento do reajuste salarial pela empresa solicitante.

Parágrafo Sétimo - Não obstante o disposto nesta cláusula e seus parágrafos, o salário do empregado mais novo não poderá ficar superior ao do empregado mais antigo na mesma função.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Os empregados de empresas situadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte que ganhem até 10 (dez) vezes o piso salarial da categoria, considerando-se o mês anterior ao pagamento, terão o direito de optar pela concessão de um adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do salário percebido no mês anterior.

Parágrafo Primeiro - Optando pelo adiantamento, o empregado deverá apresentar requerimento escrito à empresa, até 15 (quinze) dias antes da data do pagamento.

Parágrafo Segundo - As empresas que efetuarem pagamento dos salários até o último dia do mês ficam desobrigadas de conceder o adiantamento a que se refere esta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários, em envelope ou documento similar que os identifique, podendo ser enviados via e-mail, desde que haja discriminação dos valores pagos e respectivos descontos, ficando dispensada de possuir os contracheques assinados pelos empregados.

CLÁUSULA SÉTIMA - CÁLCULO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E LICENÇAS DE COMISSIONISTAS

A média de comissões para cálculos de férias, 13º salário, aviso prévio, licença maternidade, paternidade e cursos de aperfeiçoamento dos empregados comissionistas, puros ou mistos, terá como base os valores apurados, relativamente aos últimos 12 (doze) meses de vigência do contrato.

Parágrafo Primeiro – Nos casos de afastamento por licença maternidade e paternidade, férias, licença médica ou acidentária, os valores pagos nesses meses a título de remuneração deverão integrar a média dos últimos 12 (doze) meses de vigência do contrato.

Parágrafo Segundo – Para pagamento da remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado comissionista puro, por motivo de doença ou acidente, serão custeados pelas empresas, com base na média dos 12 (doze) últimos meses de vigência do contrato.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE COMISSÕES EM VENDAS FUTURAS

O comissionamento dos empregados vendedores para as chamadas vendas futuras, assim entendidas aquelas que são feitas para clientes frotistas, para órgãos públicos, produtores rurais, locadoras de veículo, pessoas portadoras de deficiência (PCD) ou que se refiram a veículos especiais ou que não fazem parte do estoque da concessionária, somente será devido ao vendedor que ultimar todos os processos e procedimentos inerentes a venda do(s) veículo(s), com a efetiva entrega do(s) bem(ns) ao comprador.

Parágrafo Primeiro: Aquele vendedor que somente formalizou o pedido de compra, sem acompanhar os demais desdobramentos da venda, para sua efetiva concretização, tais como, o faturamento, a emissão de Nota Fiscal e/ou a entrega técnica e efetiva do veículo, não será devida qualquer comissão.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA NONA - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA

Ao empregado comissionista, além das comissões a que fizer *jus*, será assegurado o pagamento dos repousos semanais remunerados, nos termos do art. 1º da Lei 605/49 e Súmula do TST nº 27.

Parágrafo Único – Para os empregados que recebem remuneração mensal mista, o valor dos repousos semanais remunerados sobre a parcela fixa já está embutido no valor mensal ajustado contratualmente.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que tenha caráter não eventual, o empregado substituto fará *jus* ao mesmo salário do substituído, desconsideradas quaisquer vantagens pessoais que o empregado substituído faça *jus*.

Parágrafo Único – Para efeitos de aplicação do disposto nesta cláusula, as partes consideram como não eventual a substituição por período superior a 30 (trinta) dias.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ESTORNO DE COMISSÕES

Serão estornadas comissões sobre vendas não efetivadas em virtude da ausência de primeiro pagamento, inclusive na hipótese de cheque sem fundo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CHEQUES SEM FUNDO

É vedado às empresas descontar dos salários de seus empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundo recebidos de clientes na venda de produtos ou serviços, desde que o empregado tenha observado as normas da empresa e demais requisitos administrativos quando do recebimento dos cheques.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTAS DE TRÂNSITO

As empresas poderão descontar do empregado multas de trânsito por infrações cometidas pelo empregado, quando na condução de veículos da empresa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS NORMAS COLETIVAS

Ajustam as partes que as empresas que descumprirem ou estiverem descumprindo as normas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho vigente, anteriores e seus respectivos Aditivos, seja em relação aos seus empregados ou em relação às obrigações perante os Sindicatos acordantes, não será autorizada a parcelar o reajuste pactuado na Cláusula "REAJUSTE SALARIAL" da presente convenção, devendo implementar o reajuste salarial integral de 3,86% (três vírgula oitenta e seis por cento) a partir de março de 2024, sem prejuízo da multa por descumprimento prevista nesta convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Primeiro – Da mesma forma, as empresas que descumprirem ou estiverem descumprindo as normas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho vigente, anteriores e seus respectivos Aditivos, seja em relação aos seus empregados ou em relação às obrigações perante os Sindicatos acordantes, não será autorizada a parcelar o piso salarial pactuado na Cláusula "PISO SALARIAL" da presente convenção, devendo implementar o piso salarial integral a partir de março de 2024, sem prejuízo da multa por descumprimento prevista nesta convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Segundo - Da mesma forma, em relação às empresas que descumprirem ou estiverem descumprindo as normas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho vigente, anteriores e seus respectivos Aditivos, seja em relação aos seus empregados ou em relação às obrigações perante os Sindicatos acordantes, ficará facultado ao SINDCON-MG não receber e não homologar os Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho, chancelas bem como os Termos de Quitação Anual de Débitos Trabalhistas, pactuados em suas respectivas cláusulas, sem prejuízo da multa por descumprimento prevista nesta convenção coletiva de trabalho.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário hora normal, valendo o pactuado nesta cláusula para atender à exigência do artigo 59 da CLT.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Ao empregado, dispensado sem justa causa, que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa e com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, concomitantemente, é assegurada uma indenização correspondente a uma parcela da média dos valores da remuneração percebida nos últimos 12 (doze) meses anteriores à dispensa.

Parágrafo Único – Por se tratar de parcela de natureza indenizatória, o valor pago a título de "indenização por tempo de serviço" não incorpora ao salário do empregado, não repercutindo nas demais parcelas de cunho salarial.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exerça exclusivamente a função de Caixa deverá ter a função anotada em sua Carteira de Trabalho e fará *jus* ao recebimento mensal do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial constante da Cláusula "PISO SALARIAL", aplicável à localidade onde presta serviços, a título de "quebra de caixa".

Parágrafo Único – Por se tratar de parcela de natureza indenizatória, o valor pago a título de "quebra de caixa" não incorpora ao salário do empregado, não repercutindo nas demais parcelas de cunho salarial.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRÊMIOS

Nos termos do artigo 611-A, inciso XIV da CLT, ajustam as partes que serão considerados prêmios os incentivos concedidos pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, através de programas de incentivo, em razão do cumprimento de metas ou de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Parágrafo único - As importâncias pagas a título de prêmios (prêmios de metas vinculadas a performance coletiva e/ou individual, campanhas internas e externas, dentre outros), ainda que mensalmente pagas, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GUELTAS

Fica pactuado que as gratificações ou prêmios pagos com habitualidade por terceiro (fornecedor) aos empregados abrangidos pelo presente instrumento, quando da indicação e negociação de seus serviços e produtos (banco de couro, volante de couro, seguro de automóvel, emplacements, filmes, películas, para-brisas, espelhamento, impermeabilização, hidratação, higienização, nano, etc.) se tratam de GUELTAS.

Parágrafo único - Como tais pagamentos, têm como objetivo principal o aumento das vendas de certos produtos e/ou serviços oferecidos por terceiro através de um incentivo financeiro, tais valores, possuem natureza remuneratória tal como gorjeta, (nos termos do art. 457 da CLT e seus parágrafos) e refletirão na base de cálculo das seguintes verbas salariais (13º salário, Férias, FGTS), como dispõe de forma análoga a Súmula 354 do TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR)

Recomenda-se às empresas que celebrem Acordo Coletivo de Trabalho com seus empregados, com a devida assistência do SINDCON-MG, dispondo sobre a Participação nos Lucros e Resultados, nos termos da Lei 10.101/2000.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE REFEIÇÃO

Recomenda-se às empresas que não tenham refeitório, que forneçam aos seus empregados Vale Refeição, em valor a ser estipulado livremente.

Parágrafo Único – Na hipótese de fornecimento do benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constituirá em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PLANO DE SAÚDE

Recomenda-se às empresas que façam para seus empregados Plano de Saúde, em valor a ser estipulado livremente.

Parágrafo Único – Na hipótese de fornecimento do benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constituirá em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CRECHE

Quando o estabelecimento empresarial mantiver efetivo de pessoal com mais de 30 (trinta) Empregadas, com idade superior a 16 (dezesesseis) anos sem utilização de creche própria, ou mediante convênio supletivo nos termos do parágrafo segundo, do artigo 389, da CLT, será pago opcionalmente em substituição a esta obrigação legal, AUXÍLIO CRECHE, no valor mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial da categoria, durante o período de seis meses.

Parágrafo Primeiro: O valor será devido a partir do retorno da empregada da licença maternidade, desde que seja apresentada a certidão de nascimento ou sentença judicial, uma vez que a obrigação contempla filhos naturais ou adotados judicialmente e perdurará pelo período de seis meses.

Parágrafo Segundo: A empregada deverá comprovar a despesa que pode ser com creche, escola ou cuidador, hipótese em que o valor pago de auxílio creche não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e não configuram rendimento tributável da empregada.

Parágrafo Terceiro: A empresa que possua política interna com condições mais favoráveis ao disposto nesta cláusula está autorizada a adotá-la, sendo que, nesta hipótese, os valores gastos pelo empregada devem ser comprovados e os valores pagos a título de reembolso-creche, que podem ser integrais ou proporcionais à despesa, também não possuem natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e não configuram rendimento tributável da empregada ou do empregado.

Parágrafo Quarto: A empresa que quiser está autoriza a estender o benefício constante desta cláusula a todos os empregados que tiverem filhos.

Parágrafo Quinto: A obrigação prevista nesta cláusula e na lei 14.457/2022 poderá ser suprida pela manutenção de convênio com creches mantidas pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E AUXÍLIO FUNERAL

As empresas se obrigam a contratar aos seus empregados Seguro de Vida em Grupo e Auxílio Funeral, a partir do início da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - O benefício previsto nesta cláusula tem caráter indenizatório, não incorporando, para quaisquer fins, ao salário dos empregados.

Parágrafo Segundo - Para segurança jurídica dos trabalhadores e garantia de cumprimento desta cláusula, recomenda-se às empresas realizar a contratação (ou migração) do seguro de vida através das operadoras homologadas pelos sindicatos convenentes, disponíveis em www.sindconmg.com.br.

Parágrafo Terceiro – As empresas que contratarem o seguro junto a operadoras não homologadas pelos sindicatos convenentes deverão enviar, anualmente, cópia da apólice ao SINDCON-MG, como comprovação de cumprimento da cláusula.

Parágrafo Quarto – O descumprimento ou a não comprovação de cumprimento dessa cláusula implicará na aplicação da multa convencional prevista na Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quinto - Coberturas Mínimas dos benefícios previstos nesta cláusula:

COBERTURAS

MORTE
ASSISTÊNCIA FUNERAL

TITULAR

R\$ 15.000,00
R\$ 3.000,00

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO AO FILHO COM DEFICIÊNCIA

Aos empregados que tenham filhos com deficiência, consideradas deficiências físicas, intelectuais ou mentais, que exijam cuidados permanentes, será concedido mensalmente, um auxílio no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria.

Parágrafo Primeiro – A situação mencionada no caput deve ser comprovada pela apresentação de cópia da certidão de nascimento do(s) filho(s) excepcional(is), acompanhado de laudo médico ou laudo do INSS que ateste a sua condição, devendo o empregado comunicar por escrito à empresa.

Parágrafo Segundo – O benefício previsto nesta cláusula tem caráter indenizatório, não incorporando, para quaisquer fins, ao salário dos empregados favorecidos.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

As dispensas deverão ser comunicadas ao empregado por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ACERTO RESCISÓRIO

As homologações das parcelas constantes dos termos de rescisão dos contratos de trabalho deverão ser efetuadas nos prazos estabelecidos no artigo 477 da CLT, conforme for a hipótese, perante o SINDCON-MG, ressalvados os casos em que os empregados tenham menos de um ano de contratação.

Parágrafo Primeiro - Havendo demissões no período de recesso das atividades do SINDCON-MG, a empresa deverá depositar o valor da rescisão na conta do ex-empregado, no prazo legal e proceder à homologação, obrigatoriamente, na primeira semana após o recesso, mediante marcação junto ao SINDCON-MG.

Parágrafo Segundo – A empresa que não proceder ao acerto rescisório nos prazos legais, salvo quando comprovadamente o empregado der causa à mora, sujeitar-se-á ao pagamento da multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT.

Parágrafo Terceiro - Não havendo o SINDCON-MG data disponível para homologação da rescisão contratual dentro dos prazos legais, fica a empresa dispensada do pagamento da multa prevista no Parágrafo Segundo.

Parágrafo Quarto – As empresas, no ato das homologações das rescisões de contrato de trabalho, ficam obrigadas a apresentar toda a documentação e cópias conforme disponibilizado através do site www.sindconmg.com.br e dos

comunicados enviados pelo SINDCON-MG, inclusive respeitando a data e os horários de agendamento das homologações, sob pena de não serem efetuadas as homologações marcadas que estiverem em desacordo com os termos desta cláusula e seus respectivos parágrafos.

Parágrafo Quinto – Haverá tolerância máxima de 30 (trinta) minutos de atraso para homologação do TRCT.

Parágrafo Sexto – As empresas localizadas no interior do estado, à exceção daquelas localizadas na região metropolitana de Belo Horizonte, deverão realizar o pagamento das verbas rescisórias dentro dos prazos previstos nesta cláusula e, deverão homologar as rescisões de contrato de trabalho junto ao SINDCON-MG dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do último dia trabalhado.

Parágrafo Sétimo - As homologações de rescisões contratuais que forem remarçadas e estiverem fora do prazo previsto em lei, somente serão procedidas mediante o pagamento da multa do artigo 477 da CLT ao empregado demitido.

Parágrafo Oitavo - As empresas situadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte deverão enviar ao sindicato profissional, SINDCON/MG, em até 30 (trinta) dias contados da data do acerto rescisório, uma via original, com cópia para o sindicato, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho firmado com o trabalhador que tenha contado menos de 01 (um) ano de serviço, para conferência e chancela. O envio das respectivas vias do T.R.C.T. poderá ser feito por portador, sem a necessidade da presença de preposto. Será devolvida à empresa a via original carimbada e chancelada.

Parágrafo Nono – A homologação das rescisões dos contratos de trabalho disposta nesta cláusula, efetuadas pelo SINDCON-MG, terão o custo de R\$ 40,00 (quarenta reais), a cargo da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Faculta-se a empregados e empresas, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas, perante o SINDCON-MG, nos termos do artigo 507-B da CLT com a modificação introduzida pela lei 13.467/2017.

Parágrafo Primeiro - O Termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Parágrafo Segundo – A assistência do SINDCON-MG será obrigatória, prestada por empregado, ao custo de R\$ 100,00 (cem reais) por Termo assinado. A taxa de assistência deverá ser paga pela empresa e comprovada no ato da homologação do Termo.

Parágrafo Terceiro – O Termo deverá conter:

- A – Caracterização do Empregador e Empregado signatários;
- B – Período de alcance da quitação, sendo no máximo de 1 ano;
- C – Verbas e obrigações trabalhistas quitadas;
- D – Metodologia de cálculo;
- E – Demonstrativo mensal de apuração das verbas e os correspondentes pagamentos.

Parágrafo Quarto – Eventual saldo positivo apurado em favor do empregado deverá ser pago pela empresa, devendo o recibo de pagamento integrar o Termo de Quitação.

Parágrafo Quinto – Em hipótese alguma será exigido antecipação de pagamento de direitos trabalhistas, tais como férias, terço constitucional e 13º salário.

Parágrafo Sexto – A empresa deverá recolher a parcela previdenciária incidente sobre eventual saldo positivo apurado, bem como depositar em conta vinculada o reflexo do FGTS.

Parágrafo Sétimo – Em todos os casos, o SINDCON-MG garantirá a livre manifestação de vontade do empregado na assinatura do Termo.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO

A concessão e cumprimento do aviso prévio para os trabalhadores da categoria deve seguir as seguintes disposições:

Parágrafo primeiro - Em caso de pedido de demissão, na hipótese de não cumprimento integral do aviso prévio pelo ex-empregado, a empresa poderá descontar os 30 (trinta) dias de aviso não trabalhados no ato da rescisão do contrato.

Parágrafo segundo - Na hipótese de aviso prévio trabalhado concedido pelo empregador, poderá ser exigido o cumprimento integral do período do aviso prévio, mesmo que superior a 30 (trinta) dias.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESVIO E/OU ACÚMULO DE FUNÇÃO

As partes convenientes ajustam que não há desvio de função ou acúmulo de função quando os trabalhadores que atuam na função de mecânico circulam dirigindo veículos disponibilizados pela empresa, para o atendimento de clientes, não importando que essa condução se dê dentro ou fora do município em que trabalha o empregado, não importando, ainda, se está ou não acompanhado de outros empregados, sendo esta atividade necessária para a prestação dos serviços que lhe cabem.”

Parágrafo Primeiro: A aplicação do disposto nesta cláusula está condicionado à apresentação pela empresa, de termo aditivo ao contrato de trabalho do mecânico para análise e homologação junto ao SINDCON/MG.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RECESSO DAS ATIVIDADES PARA O SINDICATO PROFISSIONAL

Recomenda-se às empresas programar as datas de quaisquer atividades junto ao SINDCON-MG, de modo que não coincidam com o período entre 21 de dezembro de 2024 e 05 de janeiro de 2025 e 20 de dezembro de 2025 e 04 de janeiro de 2026, período de recesso das atividades do SINDCON-MG.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

O empregado que participar de curso de treinamento ou aperfeiçoamento custeados pela empresa e que venha a se

demitir ou ser dispensado por justa causa, dentro de 12 (doze) meses posteriores ao término do curso, ficará obrigado a ressarcir à empresa as despesas por ela efetuadas com o custeio do curso, incluindo-se as relativas a transporte e hospedagem.

Parágrafo Primeiro - A empresa que custear cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de seus empregados deverá notificá-los da existência desta cláusula, colhendo a assinatura do empregado em termo de concordância.

Parágrafo Segundo – A empresa poderá promover, às suas expensas, treinamentos ou cursos de aperfeiçoamento aos seus empregados fora do expediente normal de trabalho ou em dias de sábado, domingo e/ou feriado, sendo a participação do empregado facultativa.

Parágrafo Terceiro – Caso os cursos de aperfeiçoamento ou treinamento sejam realizados fora das dependências da empresa, a mesma se obriga a custear as eventuais despesas com transporte, alimentação e hospedagem.

Parágrafo Quarto – Considerando que a participação nos cursos de aperfeiçoamento ou treinamento mencionados nesta cláusula é facultativa aos empregados, bem como que tais eventos se prestam ao aperfeiçoamento técnico destes, fica estabelecido que a participação em tais eventos não será considerada como dia ou horas de trabalho, sendo que, por tal razão, não haverá controle de jornada nestes dias e a empresa fica desobrigada de conceder folga compensatória ou efetuar qualquer pagamento a título de labor extraordinário.

Parágrafo Quinto – Fica estabelecido que as disposições contidas nas cláusulas “LABOR AOS DOMINGOS” e “LABOR EM FERIADOS” da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, que dispõem sobre labor aos domingos e feriados, não se aplicam aos cursos de aperfeiçoamento ou treinamento realizados em dias de sábado, domingo ou feriado.

Parágrafo Sexto - O custeio de treinamentos ou cursos de aperfeiçoamento, bem como o subsídio de despesas com transporte, alimentação e hospedagem pela empresa aos seus empregados, nestas hipóteses, não caracteriza, sob qualquer hipótese, o pagamento de salário *in natura* aos empregados que usufruírem deste benefício, não repercutindo em quaisquer parcelas trabalhistas ou previdenciárias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Ao empregado que contar com 10 (dez) anos de serviços prestados à mesma empresa e que estiver a 12 (doze) meses de completar período aquisitivo para aposentadoria por tempo de contribuição, fica assegurado o emprego até que este período se complete, exceto nos casos de justa causa.

Parágrafo Primeiro – Para a concessão das garantias desta cláusula, o empregado deverá apresentar comprovante fornecido pelo INSS, nos termos do artigo 130 do Decreto 3048/99, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua emissão.

Parágrafo Segundo – A contagem da estabilidade se inicia a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitado ao tempo que falta para se aposentar.

Parágrafo Terceiro – A concessão prevista nesta cláusula, pode ser substituída por indenização correspondente ao período não cumprido, não se aplicando esta substituição quando dispensado por justa causa, pedido de demissão ou encerramento das atividades da empresa.

Parágrafo Quarto – O empregado que deixar de apresentar o comprovante fornecido pelo INSS no prazo estipulado no parágrafo 1º, ou de pleitear a aposentadoria na data em que a ela fizer *jus*, perderá a garantia de emprego ou indenização correspondente previstas no parágrafo 3º.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

Apoiados nas disposições do inciso XIII e XXVI, do art. 7º da Constituição Federal, os sindicatos convenientes ajustam o direito de se praticar o regime de compensações decorrentes de horas trabalhadas além da jornada diária, adotando, para tanto, o sistema de “BANCO DE HORAS”, nos termos do artigo 59 da CLT.

Parágrafo Primeiro - O prazo máximo para promoção das compensações é de até 12 (doze) meses, contados a partir da realização das horas, salvo se ocorrer o desligamento do empregado.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação da jornada extraordinária realizada pelo empregado, fará o empregado *jus* ao recebimento das horas extras não compensadas, com o adicional disposto na cláusula “HORAS EXTRAS” desta CCT, calculadas sobre o valor do salário na data da rescisão.

Parágrafo Terceiro - Caso haja saldo negativo no banco de horas do empregado quando da rescisão, serão deduzidos os valores destas horas negativas, calculadas sobre o valor do salário na data da rescisão, das parcelas rescisórias a que fizer *jus* o empregado.

Parágrafo Quarto - Caso não sejam efetivadas as mencionadas compensações dentro do prazo constante do Parágrafo Primeiro, o saldo final de HORAS POSITIVAS será pago ao empregado, com o adicional de hora extra previsto na cláusula “HORAS EXTRAS” desta Convenção, calculadas sobre o valor do salário na data do pagamento, iniciando-se, a partir de então, nova contabilização no “BANCO DE HORAS”.

Parágrafo Quinto - Caso não sejam efetivadas as mencionadas compensações dentro do prazo constante do Parágrafo Primeiro, os valores destas HORAS NEGATIVAS não compensadas serão calculados sobre o valor do salário na data do fechamento e o desconto será feito no mês subsequente.

Parágrafo Sexto - Fica ajustado que, para fins de compensação, o limite de HORAS POSITIVAS a ser levado a registro no “BANCO DE HORAS” é de 2 (duas) horas diárias.

Parágrafo Sétimo - A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - HORAS PONTE

Na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas poderão ajustar, diretamente com seus empregados, sistemas de compensação de jornada com a finalidade de suprimir trabalho em dias intercalados entre feriados, dias santos e repousos semanais, sendo que a jornada suprimida será compensada mediante prestação de serviços em outros dias, na forma que vier a ser pactuada pelas partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA

Autoriza-se a adoção pela empresa que tiver interesse, do sistema alternativo de controle da jornada de trabalho, em conformidade com as disposições da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 671/2021, artigo 77.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REGIME ESPECIAL DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Fica autorizado a jornada diária especial de trabalho de 8 (oito) horas diárias, em turnos ininterruptos de revezamento, observando a jornada mensal de 220 (duzentos e vinte) horas e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único – Em decorrência das condições peculiares de serviços que tornam indispensável a continuidade do mesmo, fica autorizado, a critério da empresa, o enquadramento de seus empregados abrangidos por essa Convenção Coletiva de Trabalho, em até 3 (três) turnos de horários pré-estabelecidos.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS PARA O EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as horas necessárias ao empregado estudante para a realização de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, reconhecido ou autorizado, mediante pré-aviso ao empregador com antecedência mínima de 48 horas, comprovando sua presença por atestado do estabelecimento de ensino, no prazo de 5 (cinco) dias corridos posteriores.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA ACORDADA

As empresas poderão acordar com seus empregados, redução de jornada de trabalho, mediante “TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO” no qual poderá ser ajustado, também, o salário proporcional à nova jornada a ser laborada, desde que haja assinatura/chancela do Sindicato Profissional (SINDCON/MG) no referido Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO TELETRABALHO E DA POSSIBILIDADE DE HOME OFFICE HÍBRIDO

Os empregados subordinados ao trabalho a distância, no formato de teletrabalho, deverão ajustar a prestação de serviços mediante contrato de trabalho escrito, nos termos do artigo 75, C da CLT.

Parágrafo Primeiro – Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual, ficando também garantida a possibilidade de implementação do *home office* híbrido, de modo que o empregado trabalhe certos dias remotamente e outros dias nas dependências da empregadora.

Parágrafo Segundo – Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho ou do regime híbrido para o integralmente presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Parágrafo Terceiro – O empregado em regime de teletrabalho exclusivo está dispensado de controle de jornada nos termos do artigo 62, III da CLT. Contratando-se o regime de home office híbrido, a jornada de trabalho poderá ser controlada manualmente pelo empregado nos dias em que estiver em home office e mediante ponto eletrônico ou outra modalidade de controle de jornada nos dias em que estiver trabalhando nas dependências da empregadora.

Parágrafo Quarto – A jornada de trabalho do empregado contratado para exercer atividades remotamente poderá ser cumprida integral ou parcialmente fora do estabelecimento do empregador. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Parágrafo Quinto – Entende-se por teletrabalho aquele realizado preponderantemente fora das dependências da EMPREGADORA, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo, nos termos do artigo 75-B da CLT.

Parágrafo Sexto – Entende-se que o salário do empregado que atuar em regime de teletrabalho ou em regime híbrido é suficiente a suprir as necessidades de estrutura física para o desempenho do trabalho nestas condições.

Parágrafo Sétimo – O reembolso de despesas eventualmente arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito, aditivo contratual ou política interna da empregadora, podendo ser fixada ajuda de custo para este fim, livremente pactuada entre as partes e, o valor eventualmente ajustado de pagamento não integra a remuneração do empregado.

Parágrafo Oitavo – Na hipótese de regime híbrido de trabalho, o reembolso de despesas ou a ajuda de custo do parágrafo anterior, poderão ser ajustados de forma proporcional ao número de dias em que lhe for facultado o home office.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LABOR AOS DOMINGOS

As entidades sindicais convenientes ajustam a possibilidade de trabalho em dias de domingo, conforme escala de empregados previamente definida, podendo nela incluir todos os empregados necessários para a realização das vendas de seus produtos, inclusive aqueles empregados necessários para o suporte ao setor de vendas, limitado a 06 (seis) domingos por ano.

Parágrafo Primeiro - As empresas que pretendam efetuar escalas de trabalho para os domingos, devem enviar ao SINDCON-MG, relatório de escala conforme modelo disponibilizado no site www.sindconmg.com.br, para que sejam homologados junto ao SINDCON-MG, com antecedência mínima de 03 (três) dias que antecedem o trabalho.

Parágrafo Segundo – As horas laboradas nos dias de domingo poderão ser compensadas com folgas compensatórias em até 90 (noventa) dias após o labor, ou mediante o lançamento no banco de horas, nesta hipótese, as horas laboradas aos domingos serão lançadas com adicional de 100%.

Parágrafo Terceiro – O descumprimento do previsto em quaisquer dos parágrafos e no “caput” desta cláusula implicará no pagamento de multa pela empresa, em favor do SINDCON-MG, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de multa individual no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada empregado que laborar irregularmente, ressaltando que, em caso de reincidência, as referidas penalidades serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Quarto – As multas previstas nesta cláusula serão aplicadas após notificação formulada pelo SINDCON-MG, e enviadas ao empregador via cartório, concedendo-se prazo de 48 horas após o recebimento da notificação para o pagamento das referidas multas, mediante depósito na conta do SINDCON/MG, nº 30187-6, agência 2146-6, Banco Bradesco, através de depósito identificado. O SINDCON-MG será responsável pela cobrança das multas e, após o recebimento das mesmas, também, pelo repasse do valor recebido a título de multa individual em favor do empregado que porventura tenha laborado irregularmente.

Parágrafo Quinto – Exclui-se da proibição constante desta cláusula, relativamente ao labor aos domingos, o trabalho em decorrência das condições peculiares de atividade da empresa, que tornem indispensável a continuidade do serviço, tais como, serviços de assistência técnica emergencial e outros serviços assistenciais ou emergenciais, nos termos da Lei. 27.048 de 12 de agosto de 1949.

Parágrafo Sexto – Fica, ainda, excluído da proibição do “caput” e demais parágrafos desta cláusula, o labor aos domingos para os empregados que exerçam serviços de vigilância e faxina.

Parágrafo Sétimo – Fica, também, excluído da proibição do “caput” e demais parágrafos desta cláusula, os casos

previstos na cláusula “REGIME ESPECIAL DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO” da presente convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LABOR AOS DOMINGOS EM SHOPPINGS CENTERS E CENTROS COMERCIAIS

As entidades sindicais convenientes ajustam e autorizam o trabalho em dias de domingo dos empregados que laboram em lojas situadas em Shoppings Centers e Centros Comerciais nos horários de funcionamento dos referidos locais, de acordo com seus regulamentos internos, conforme escala de revezamento de empregados, previamente definida, assinada por estes e homologada pelo SINDCON-MG, podendo nela incluir os empregados necessários para a realização das vendas de veículos e demais produtos, inclusive aqueles empregados necessários para o suporte ao setor de vendas, não havendo limitação de funcionamento da quantidade de domingos por ano.

Parágrafo Primeiro - As empresas abrangidas nesta cláusula que pretendam efetuar escalas de trabalho para os domingos, deverão requisitar ao SINCODIV-MG pedido de homologação junto ao SINDCON-MG.

Parágrafo Segundo - A escala deve ser elaborada para um período de até seis meses, e depende de homologação pelo sindicato profissional.

Parágrafo Terceiro – O modelo do relatório de escala, que contém todas as informações e prazos necessários para solicitação da homologação, está disponível em www.sindconmg.com.br.

Parágrafo Quarto - As horas laboradas nos dias de domingo nos Shoppings Centers e Centros Comerciais, não poderão exceder à jornada de 8 horas, respeitando-se, ainda, a concessão de intervalo intrajornada nos termos da lei, poderão ser compensadas conforme pactuado no parágrafo segundo da cláusula “LABOR AOS DOMINGOS” desta CCT.

Parágrafo Quinto – O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, assim como será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. Fica assegurado ainda que todo trabalhador poderá laborar no máximo em dois domingos consecutivamente dentro do mesmo mês.

Parágrafo Sexto – Não serão homologados relatórios prévios de escala de empresas que estejam em descumprimento com quaisquer cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Sétimo – O funcionamento aos domingos sem a devida homologação do relatório prévio de escala implicará para a empresa no pagamento de multa de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) em favor do SINDCON/MG, além de multa individual de R\$1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Reais) para cada empregado que laborar irregularmente, na forma do parágrafo 4º da Cláusula “LABOR AOS DOMINGOS”.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LABOR EM FERIADOS

Fica expressamente proibido o labor em feriados Municipais, Estaduais e Federais, exceto os que forem posteriormente firmados por Termo Aditivo a esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - O labor dos empregados em feriados autorizados por termos aditivos devidamente firmados entre os sindicatos, poderá abranger o labor em todos os setores da empresa.

Parágrafo Segundo - Fica autorizado às empresas localizadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte, a compensação de feriados locais não coincidentes entre os municípios da região, de acordo com o melhor interesse

comercial da mesma, garantindo-se que, ao final do exercício do ano, os colaboradores tenham o mesmo número de folgas que teriam no calendário do município onde a empresa está localizada, e que tenha ocorrido esta compensação, sendo que este calendário terá que ser elaborado previamente na sua totalidade, devendo ser comunicado aos funcionários e homologado no SINDCON.

Parágrafo Terceiro – O descumprimento do previsto no “caput” desta cláusula implicará no pagamento de multa pela empresa, em favor do SINDCON-MG, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de multa individual no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por cada empregado que laborar irregularmente, ressaltando que, em caso de reincidência, as referidas penalidades serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Quarto – As multas previstas no parágrafo primeiro serão aplicadas após notificação formulada pelo SINDCON-MG, e enviadas ao empregador via cartório, concedendo-se prazo de 48 horas após o recebimento da notificação para o pagamento das referidas multas, mediante depósito na conta do SINDCON-MG, nº 30187-6, agência 2146-6, Banco Bradesco, através de depósito identificado. O SINDCON-MG será responsável pela cobrança das multas e, após o recebimento das mesmas, também pelo repasse do valor recebido a título de multa individual em favor do empregado que porventura tenha laborado irregularmente.

Parágrafo Quinto – Fica excluída da proibição do “caput” a hipótese prevista na cláusula “REGIME ESPECIAL DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO” da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Sexto – As horas laboradas nos dias de feriados que venham a ser autorizados por aditivo poderão ser compensadas em até 90 (noventa) dias após o labor, ou mediante o lançamento no banco de horas, nesta hipótese, as horas laboradas nos dias de feriados serão lançadas com adicional de 100%.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LABOR EM FERIADOS EM SHOPPING CENTERS E CENTROS COMERCIAIS

As entidades sindicais convenientes ajustam e autorizam o trabalho em dias de feriados, sejam eles Municipais, Estaduais ou Federais, dos empregados que laboram em lojas situadas em Shoppings Centers e Centros Comerciais, nos horários de funcionamento dos referidos locais, de acordo com seus regulamentos internos, com exceção daqueles previamente definidos no Parágrafo Quarto desta Cláusula, conforme escala de empregados, previamente definida, assinada por estes e homologada pelo SINDCON-MG, podendo nela incluir todos os empregados necessários para a realização das vendas de veículos e demais produtos, inclusive aqueles empregados necessários para o suporte ao setor de vendas, não havendo limitação de funcionamento da quantidade de feriados por ano.

Parágrafo Primeiro - As empresas que pretendam efetuar escalas de trabalho para os feriados, deverão requisitar ao SINCODIV-MG pedido de homologação junto ao SINDCON-MG, de relatório prévio de escala para até seis meses, que somente após homologado pelo sindicato profissional autorizará o funcionamento do labor em feriados nos shoppings centers e centros comerciais.

Parágrafo Segundo – O modelo do relatório de escala, que contém todas as informações e prazos necessários para solicitação da homologação, está disponível em www.sindconmg.com.br.

Parágrafo Terceiro - As horas laboradas nos dias de feriado nos Shoppings Centers e Centros Comerciais, não poderão exceder a jornada de 8 horas, garantindo-se, ainda, o intervalo intrajornada garantido por lei, serão compensadas conforme pactuado no parágrafo quinto da cláusula “LABOR EM FERIADOS” desta CCT.

Parágrafo Quarto - Exclui-se da autorização prevista no caput desta Cláusula, além de outros que podem ser previamente definidos por conveniência da empresa, os seguintes feriados: Dia da Confraternização Universal (01 de janeiro), Dia do Trabalho (01 de maio), Natal (25 de dezembro), Dia do Trabalhador em Concessionária de Veículos (segunda-feira de Carnaval) e a terça-feira de Carnaval, exceto mediante autorização expressa por norma coletiva específica.

Parágrafo Quinto – Não serão homologados relatórios prévios de escala de empresas que estejam em descumprimento de quaisquer cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Sexto – O funcionamento em feriados sem a devida homologação do relatório prévio implicará para a empresa no pagamento de multa de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) em favor do SINDCON/MG, além de multa individual de R\$1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Reais) para cada empregado que laborar irregularmente, na forma do parágrafo 4º da Cláusula “LABOR EM FERIADOS”.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - JORNADA 12 POR 36

Faculta-se às empresas, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, por meio de Acordo Individual de Trabalho.

Parágrafo Único - A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no *caput* abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CARNAVAL

As partes ajustam que na segunda-feira de Carnaval dos anos de 2025 e 2026, não haverá expediente nas concessionárias de veículos, sendo vedada a compensação das horas correspondentes a este dia. Esta data será considerada como o “Dia do Trabalhador em Concessionária de Veículos”.

Parágrafo Primeiro - Também será considerado feriado para a categoria, a terça-feira de carnaval, independentemente do calendário do município onde esteja localizada a concessionária abrangida pela presente convenção.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se às empresas a liberação do trabalho na 4ª feira de Cinzas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Autoriza-se através da presente Convenção Coletiva de Trabalho, empregado e empregador, a ajustarem mediante acordo individual escrito, a redução do intervalo para refeição e descanso, que poderá ser de, no mínimo, 30 (trinta) minutos para jornada superior a seis horas, nos termos do artigo 611-A, inciso III.

Parágrafo Primeiro - O empregado que não tiver interesse em ajustar a redução do intervalo, poderá fazer a opção por continuar cumprindo o intervalo mínimo de uma hora e/ou de até duas horas conforme for a hipótese do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - O empregado que optar pela redução do intervalo poderá, ainda, optar por chegar 30 (trinta) minutos mais tarde ou sair 30 (trinta) minutos mais cedo do trabalho.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

Ajustam os sindicatos, ora convenientes, a possibilidade de as empresas concederem férias aos seus empregados em até 3 (três) períodos, desde que haja a prévia concordância por escrito por parte do empregado, conforme

norma do § 1o do artigo 134 da CLT.

Parágrafo Único - É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AFASTAMENTO FÉRIAS

O empregado que tenha ficado afastado do serviço e recebendo auxílio previdenciário, seja por doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de até 06 (seis) meses, não terá esse tempo deduzido para fins de aquisição de férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - UNIFORME

O empregador que exigir o uso do uniforme fica obrigado a fornecê-lo gratuitamente aos empregados.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo o término do contrato de trabalho, o empregado deverá devolver os uniformes, sob pena de sofrer desconto do respectivo valor no salário ou verbas rescisórias.

Parágrafo Segundo - Na vigência do contrato, as substituições de uniformes somente serão feitas mediante devolução do uniforme usado.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Para justificativa de faltas durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, somente terão validade os atestados emitidos por médicos ou dentistas credenciados pelas empresas e/ou empresa conveniada, exceto para aquelas que não possuam serviço médico próprio ou contratado, ou não deem atendimento médico ao empregado nas 24 horas do dia, hipóteses em que valerá o atestado médico do sindicato profissional.

Parágrafo Primeiro - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos e exigências legais e regulamentares, devendo constar o diagnóstico codificado do Código Internacional de Doenças (CID), desde que haja concordância do empregado, e ser apresentados à empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua emissão.

Parágrafo Segundo – Se o empregado residir em município onde não haja médico credenciado, terão validade os atestados médicos e/ou odontológicos emitidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo Terceiro - É necessário que na admissão do empregado ou em algum momento do seu contrato de trabalho, seja comunicado pelo empregador quanto ao prazo estabelecido no parágrafo primeiro.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

As empresas remeterão ao sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias após o recolhimento de quaisquer parcelas repassadas à entidade, uma relação de todos os empregados, constando a função e o valor descontado de cada

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - TAXA ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO PROFISSIONAL

Conforme decidido em Assembleia Geral Extraordinária da categoria, as empresas (associadas ou não ao sindicato patronal) contribuirão para o SINDCON-MG com o valor correspondente a 03 (três) parcelas iguais de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), por empregado e por parcela, considerando todos os trabalhadores constantes do quadro de funcionários da empresa no mês anterior ao do respectivo recolhimento, comprovados pela “Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP – Recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência”. Serão também considerados para esta finalidade os empregados afastados por doença ou licença, empregados em férias, empregados dispensados ou demitidos dentro do respectivo mês e os contratados através de terceirização.

Estes valores serão recolhidos até o dia 05 de março, 05 de junho e 05 de setembro de 2024, respectivamente, repetindo-se os mesmos vencimentos para as taxas a serem pagas no ano de 2025.

Em hipótese alguma esses valores poderão ser descontados dos empregados, sendo sua quitação de responsabilidade exclusiva da empresa. Haverá ainda uma 4ª parcela, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) com vencimento em 05 de dezembro de 2024, repetindo-se o mesmo vencimento para a taxa a ser paga no ano de 2025, que serão descontados do empregado em folha de pagamento referente ao mês de novembro do mesmo ano. As empresas poderão realizar o pagamento desta parcela, isentando seus funcionários do referido desconto.

Parágrafo Primeiro – As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho farão o recolhimento diretamente na conta do SINDCON-MG, Conta Corrente nº 30187-6, agência 2146-6, Banco Bradesco, e apresentarão, via correio, a respectiva relação nominal dos empregados, além de comprovante bancário de depósito com identificação da empresa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o vencimento.

Parágrafo Segundo - O recolhimento em atraso acarretará multa de 5% (cinco por cento) sobre seu valor, juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês.

Parágrafo Terceiro - O término da vigência da convenção coletiva não exclui as empresas do cumprimento da obrigação constante da presente cláusula.

Parágrafo Quarto – O empregado que sofrer o desconto da quarta parcela da taxa assistencial pactuada nesta cláusula e com ela não concordar, poderá comparecer na sede da entidade, munido de contracheque e documento de identificação, com as respectivas cópias, do dia 05 (cinco) ao dia 15 (quinze) de dezembro de 2024 e 2025, onde assinará documento requerendo o estorno do referido desconto.

Parágrafo Quinto – Fica pactuado que a falta de recolhimento da contribuição e multas acima elencadas poderá ensejar ação de cobrança perante a Justiça do Trabalho, por se tratar de cumprimento de norma coletiva.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO SINDICAL

Conforme decidido pela Assembleia Geral, as empresas associadas e não associadas, ficam obrigadas a recolher em favor do Sindicato Patronal – SINCODIV/MG, para manutenção e aprimoramento das atividades do Sindicato, uma contribuição a ser paga em 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por empregado e por parcela, considerando todos os trabalhadores constantes do quadro de funcionários da empresa, no mês anterior ao do respectivo recolhimento, comprovados pela “Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP – Recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência”, inclusive os empregados afastados por doença ou licença, em férias, empregados dispensados ou demitidos dentro do respectivo mês e os contratados através de terceirização, com vencimentos em 08 de maio de 2024 e 08 de outubro de 2024, respectivamente, repetindo os mesmos vencimentos para as taxas a serem pagas no ano de 2025.

Igualmente, conforme estabelecido na Assembleia Geral Extraordinária, a CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO SINDICAL, deverá ser paga pelos representados da categoria econômica das Concessionárias de Veículos, Distribuidoras de Veículos e Congêneres ao SINCODIV-MG.

As empresas recolherão para o SINCODIV/MG parcela única, no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por empregado, considerando todos os trabalhadores constantes do quadro de funcionários da empresa, no mês anterior ao do respectivo recolhimento, comprovados pela “Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP – Recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência”, inclusive os afastados por doença ou licença, em férias, empregados dispensados ou demitidos dentro do respectivo mês e os contratados através de terceirização com vencimento em 08 de agosto de 2024, repetindo o mesmo vencimento para a taxa a ser paga no ano de 2025.

Parágrafo Primeiro – As contribuições de que trata esta cláusula devem ser recolhidas através de boleto bancário que a entidade patronal beneficiada encaminhará via correios ou emitido diretamente através do site do SINCODIV-MG pelo link <https://www.sincodiv-mg.com.br>.

Parágrafo Segundo - Fica esclarecido que o recolhimento da contribuição fora do prazo será acrescido de multa de 5 % (cinco por cento) sobre o seu valor e juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês.

Parágrafo Terceiro - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados dos recolhimentos da contribuição assistencial e custeio sindical, o empregador encaminhará obrigatoriamente à entidade patronal beneficiária, a relação dos seus empregados, que poderá ser uma cópia da relação enviada ao sindicato profissional, juntamente com cópia do aludido recolhimento.

Parágrafo Quarto - No caso de a empresa, por qualquer motivo, deixar de receber o mencionado “boleto bancário”, deverá entrar em contato com o SINCODIV-MG por e-mail sincodiv@sincodiv-mg.com.br ou telefone (31) 3211-0000, a fim de providenciar o recolhimento da contribuição no prazo. O não recebimento da guia não desobriga o pagamento da taxa nem dos encargos.

Parágrafo Quinto – Fica pactuado que a falta de recolhimento da contribuição e multas acima elencadas poderá ensejar ação de cobrança perante a Justiça do Trabalho, por se tratar de cumprimento de norma coletiva.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ELEIÇÃO DO FORO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

O SINCODIV/MG e o SINDCON/MG, entidades sindicais convenientes, privilegiam o diálogo para solução de conflitos trabalhistas, individuais e coletivos, na intenção de evitar a judicialização das demandas. As divergências relacionadas ao cumprimento da lei trabalhista, inclusive os da convenção coletiva serão tratados preferencialmente pelos procedimentos de mediação e arbitragem.

Parágrafo Primeiro - O SINCODIV/MG e o SINDCON/MG, entidades sindicais convenientes, amparados pela legislação vigente, recomendam que as controvérsias oriundas dessa Convenção Coletiva de Trabalho, ou a ela referentes, sejam resolvidas através de mediação ou arbitragem, a serem administradas pela Moderar Câmara Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 39.726.521/0001-66, para resolução dos conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que permitam transação. Os procedimentos serão regidos pela legislação vigente e nos termos dos regulamentos de mediação e arbitragem disponíveis em camaramoderar.com.br.

Parágrafo Segundo - Para dirimir conflitos que versem sobre direitos indisponíveis não transigíveis, insuscetíveis aos procedimentos de mediação e arbitragem, o SINCODIV/MG e o SINDCON/MG, entidades sindicais convenientes, elegem o foro da jurisdição de Belo Horizonte/MG com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - OBRIGAÇÕES SINDICAIS

Somente poderão fazer jus aos benefícios, condições e homologações perante os sindicatos convenientes as empresas que estiverem cumprindo integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho vigente e as anteriores, inclusive quanto as obrigações sindicais nelas previstas.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

Em caso de descumprimento do presente instrumento coletivo e seus termos aditivos, fica estabelecida multa para as empresas ou qualquer das partes convenientes no valor de 01 (hum) piso salarial previsto nesta convenção, por empregado e por infração de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - O valor da referida multa reverterá em favor do sindicato profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DO USO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Faculta-se às empresas e aos empregados a utilização de assinatura eletrônica simples ou avançada para firmarem documentos de rotina trabalhista de qualquer natureza, inclusive Contrato de Trabalho, Termos Aditivos, termos de opção por benefícios (vale transporte, plano de saúde, previdência, seguro de vida etc.), termos de confidencialidade, recibos, solicitação de férias, controles de jornada, aviso prévio, Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, além de outros documentos aqui não especificados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Fica o SINCODIV/MG, entidade patronal, responsável pela divulgação desta Convenção Coletiva de Trabalho e seus Termos Aditivos a todas as concessionárias de veículos do Estado de Minas Gerais, para seu devido cumprimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - FISCALIZAÇÃO S.R.T.

A Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais é autorizada a fiscalizar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em todas as suas cláusulas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DA APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA

As partes ajustam que fica garantido até 28 de fevereiro de 2026 a aplicação e o cumprimento de todas as cláusulas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

}

GERSON ANTONIO FERNANDES
PRESIDENTE
SINDICATO EMP AD CONS VEND CONC VEIC DIST CONGENERES MG

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE CCT 2024

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.